

Rosita

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

00113

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO

7 / 8 / 89 Expediente ao  
14 / 8 / 89 Pub. o acórdão no

089000730  
038910800  
000013730

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137 - RJ - (REGISTRO Nº 89.73389)

RELATOR : SR. MINISTRO MIGUEL FERRANTE  
SUSCITANTE : JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-RJ  
SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO-RJ  
PARTES : JOSÉ JOÃO DA SILVA e INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS  
ADVOGADO : DR. WALTER COELHO DE PAIVA

E M E N T A

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - SÚMULA 501 DO STF.**

- Não compete à Justiça Federal julgar ações relativas a acidentes de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista. Precedentes Jurisprudenciais.

- Conflito procedente.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o conflito e competente o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de junho de 1989 (data do julgamento).

  
\_\_\_\_\_, Presidente  
MINISTRO ARMANDO ROLEMBERG

  
\_\_\_\_\_, Relator  
MINISTRO MIGUEL FERRANTE

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137 - RJ

(REGISTRO Nº 89.00073389)

089000730  
038920800  
000013700

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE:

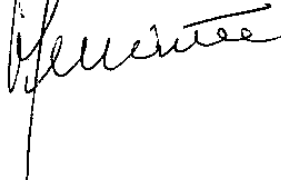
João José da Silva propôs, perante o Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho no Rio de Janeiro, ação sumaríssima contra o Instituto Nacional de Previdência Social, objetivando ao pagamento de Auxílio Suplementar, Auxílio Acidente ou Aposentadoria, de conformidade com a incapacidade laborativa a ser apurada pela perícia do Juízo.

O MM. Juiz, todavia, declinou de sua competência, ao amparo dos §§ 3º e 4º, art. 109 da Constituição Federal, c/c os §§ 6º e 7º e 10 do artigo 27, do Ato das Disposições Transitórias.

Por seu turno, o MM. Juiz Federal em exercício na 2ª Vara-RJ, recebendo os autos, suscitou o presente conflito negativo de competência.

A fls. 8/9, a douta Subprocuradoria-Geral da República opina pela procedência do conflito, para que seja declarada a competência do Juízo suscitado.

É o relatório.



Ivone *feijão* 13.06.89

00123

P.J. -- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137 - RJ**

(REGISTRO Nº 89.73389)

089000730  
038930800  
000013780

V O T O

**O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE :**

Estabelece o art. 109, item I, da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, as sistentes ou oponentes, exceto as de falên-  
cia, as de acidentes de trabalho e as sujei-  
tas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Tra-  
balho."

Ora, diante da clareza do texto transcrito, eviden-  
cia-se o equívoco em que laborou o juízo suscitado.

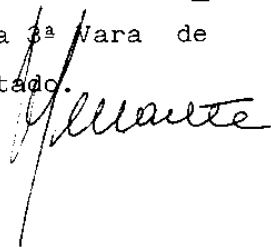
Deveras, não compete à Justiça Federal e não há que invocar o § 10 do artigo 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (competência residual), pois, na vigência da Constituição anterior igualmente tal competência não lhe era reservada (v. arts. 142 § 2º, 203, da Constituição de 1969; v. também LOM. art. 108, III, e art. 130 (revogado pela Lei Complementar 37/79). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a propósito, foi consubstanciada na Súmula 501, "ver bis":

"Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias,

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

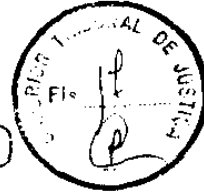
Em consequência, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho, do Rio de Janeiro, suscitado.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. M. M.', is written over the end of the text in the previous block.

00122



PODER JUDICIÁRIO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SESSÃO DO(A)  
PRIMEIRA SEÇÃO

089000730  
038940800  
000013750

REGISTRO N.º 89.7338-9 PAUTA DE EM/MESA JULGADO EM 13/06/89 PROCESSO N.º CC 137-RJ

RELATOR: Exm.º Sr. Ministro MIGUEL FERRANTE  
OR: Exm.º Sr. Ministro  
IDENTE DA SESSÃO: Exm.º Sr. Ministro ARMANDO ROLEMBERG  
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: Exm.º Sr. Dr. PAULO A. F. SOLLBERGER

AUTUAÇÃO  
LITIGANTE: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-RJ  
REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO-RJ  
REQUERIDO: JOSÉ JOÃO DA SILVA e INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-INPS.  
ADVOGADOS: WALTER COELHO DE PAIVA.

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO  
Certifico que PRIMEIRA SEÇÃO ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:  
"A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito e competente o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, o suscitado."  
Os Srs. Ministros Américo Luz, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira e Vicente Cernicchiaro votaram com o Relator.  
O Sr. Ministro Carlos Velloso não participou do julgamento.  
O Sr. Ministro Pedro Acioli não compareceu à Sessão por motivo justificado.  
DF. 13.06.89

VISTO: *[assinatura]*